

PROCESSO: TCE-RJ Nº 247.954-8/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO: ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA – OAB/RJ Nº 215.246

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022 da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, tendo por objeto o registro de preços para “*a futura e eventual Contratação de Serviços Continuados de Pessoa Jurídica no Fornecimento de Mão de Obra Terceirizada de Apoio Técnico Operacional, em Regime de Dedicção Exclusiva, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários a cada posto de trabalho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEME e unidades a ela vinculadas*”, no valor total estimado de R\$ 54.599.477,34 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com sessão pública originalmente marcada para 08/12/2022, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

Em 06/12/2022, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – DETERMINO, com fundamento no art. 84-A, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva da atual **Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio**, franqueando-lhe o prazo de **48 horas** para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela representante (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), bem como sobre o questionamento formulado nesta decisão acerca da sistemática de registro de preços, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 84-A, § 7º, do

Regimento Interno, para pronunciamento, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 48 horas úteis cada um.**

Devidamente cientificada, a jurisdicionada apresentou esclarecimentos por meio do Documento TCE-RJ nº 29.307-3/22.

Após analisar o cumprimento da decisão proferida nos autos, a CAD-EDUCAÇÃO apresentou proposta de encaminhamento no sentido do **conhecimento** da representação, bem como vislumbrou a presença dos requisitos para a **concessão da tutela provisória**, com vistas à suspensão do certame no estado em que se encontra, com a **comunicação** à Secretária Municipal de Educação para pronunciamento, bem como ao atual Prefeito Municipal, ao controle interno e à representante, para ciência da decisão.

O Ministério Público Especial acompanhou integralmente a proposta do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que **assiste razão** ao corpo instrutivo e ao órgão ministerial acerca do encaminhamento proposto.

Primeiramente, verifico o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 9º-A Deliberação TCE-RJ nº 266/16, em linha com a análise promovida pela CAD-EDUCAÇÃO, **razão pela qual a peça inaugural deve ser conhecida.**

Além disso, registro que o corpo instrutivo concluiu pela presença dos requisitos para o exame de mérito da representação, na forma do art. 4ºA c/c art. 9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/16.

Neste momento processual, o cerne da controvérsia reside no preenchimento ou não dos requisitos para concessão da tutela provisória requerida pela representante, ou seja, na verificação se estão presentes a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano

(*periculum in mora*), previstos no artigo 84-A do Regimento Interno c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

Rememore-se que, na peça vestibular, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 – Embora o edital estabeleça o prazo de 12 (doze) meses para a validade da ata de registro de preços (subitem 18.2), o subitem 27.3 exige dos licitantes para fins de qualificação técnica a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, sem que o requisito tenha sido adequadamente fundamentado com base em estudos prévios, o que vai de encontro à jurisprudência do TCU (Acórdão 7.164/2020-Segunda Câmara);

2 – O instrumento convocatório prevê que a sessão pública será realizada no ambiente virtual do portal de compras “Licitanet”, e que os pedidos de esclarecimentos, impugnações e eventuais recursos também deverão ser apresentados no referido portal. Contudo, segundo alega, o portal de compras eleito pela municipalidade não é acessível de forma livre e gratuita pelas licitantes, pelo contrário, deve ser contratado, o que representa elevado potencial de restrição do número de participantes do certame, em ofensa ao seu caráter competitivo, consoante reconhecido em precedente desta Corte (Processo TCE-RJ nº 242.908-4/22), sendo certo que há opções disponíveis que não trazem ônus aos interessados, como o portal “Comprasnet” do Governo Federal;

3 – O edital inibe a participação de interessados, ao trazer a advertência de que a Secretaria Municipal de Educação “*não está hesitando penalizar empresas que descumpram o pactuado*”.

Nas informações apresentadas a esta Corte, a Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio limitou-se a falar sobre o item 3 acima referido e a informar que o certame se encontra suspenso, com vistas à “*análise minuciosa dos requerimentos formulados por determinadas empresas*”, conforme ato publicado no portal da transparência do município¹, o que levaria, no seu entender, à perda de objeto da representação, razão pela qual deixou de se pronunciar especificamente sobre as possíveis irregularidades aventadas na peça inaugural.

O corpo instrutivo, a seu turno, reputou presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pronunciando-se nos seguintes termos:

¹ <https://www.transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=881> – Acesso em 03/01/2022

DA TUTELA PROVISÓRIA

Como dito nas linhas anteriores, a Sra. Conselheira Relatora, em decisão monocrática proferida em 06/12/2022, franqueou ao jurisdicionado o prazo de 48 horas úteis para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante, acrescentando-se pedidos de esclarecimentos acerca do emprego da sistemática de registro de preços no caso sob análise – uma vez que a contratação aparentemente terá como finalidade o suprimento da demanda de um único órgão, bem como a maior parte dos itens licitados não se apresenta como de necessidade eventual da Administração – findo os quais, com ou sem a sua participação, fossem encaminhados os autos a esta Especializada a fim de que se procedesse ao exame, ainda em sede de cognição não exauriente.

A Secretária de Educação alegou, no que atine ao interesse, “a perda dos objetos” da presente demanda, na medida em que houve o sobrestamento do certame. Senão, vejamos²:

“Sem prejuízo, esclarece a Secretária Municipal de Educação que o Registro de Preços em questão, visando a futura e eventual contratação de serviços continuados de pessoa jurídica no fornecimento de mão de obra terceirizada de apoio técnico operacional, em regime de dedicação exclusiva, com fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos, por meio do Processo Administrativo nº 34101/2022/SEME, está suspenso sine die para a análise minuciosa dos requerimentos formulados por determinadas empresas.

O sobrestamento do certame encontra-se devidamente publicado no portal da transparência do município, no sítio eletrônico:

<https://www.transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=881>

Sendo assim, considerando a atual fase do procedimento e a sua suspensão, não há que se falar em qualquer consequência ou prejuízo para o certame, havendo por consequência a perda dos objetos.”

Conquanto tenha havido, por iniciativa do jurisdicionado, o adiamento *sine die* do procedimento em tela, a justificativa declinada no referido ato se pautou em menções genéricas a “*abordagens técnicas*”, não se podendo precisar, a partir dela, as exatas razões que levaram ao sobrestamento do certame, como se visualiza na seguinte passagem do aviso de adiamento:

**AVISO DE ADIAMENTO SINE-DIE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022/SEME
PROCESSO nº 34.101/2022/SEME**

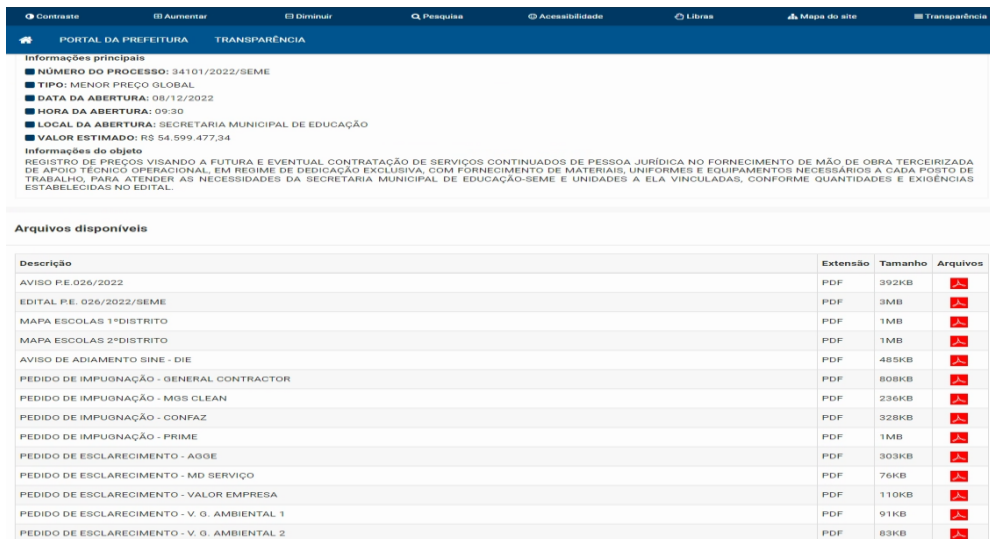
A Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, através de seu(sua) Pregoeiro(a) e equipe nomeados pela Portaria nº 1.466 /2021, alterada pela Portaria Nº 4.038 de 20 de maio de 2022 **COMUNICA** aos interessados que a licitação, modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço global**, para **REGISTRO DE PREÇOS** visando a futura e eventual **Contratação de Serviços Continuados de Pessoa Jurídica no Fornecimento de Mão de Obra Terceirizada de Apoio Técnico Operacional, em Regime de Dedicação Exclusiva, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários a cada posto de trabalho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEME e unidades a ela vinculadas**, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, com disputa prevista para o dia **08/12/2022, às 09:30 horas**, no Portal de Licitações da Plataforma LICITANET - <http://www.licitanet.com.br>, fica **ADIADA “SINE DIE”** em virtude de Pedido de Impugnação do Edital por licitante, cujas abordagens são técnicas e demandam do setor análise dos fatos apontados para revisão e eventual retificação do Termo de Referência e Edital.

Com efeito, vislumbra-se o caráter vago da motivação encimada, especialmente em razão de que o sobrestamento se deu “*em virtude de Pedido de Impugnação do Edital por*

² Arquivo digital “(RESPOSTA A OFÍCIO: 29307-3/2022) – Outros Documentos (PDF) #3515234”, fls. 2/3.

licitante, cujas abordagens são técnicas e demandam do setor análise dos fatos apontados para revisão e eventual retificação do Termo de Referência e Edital”.

Ademais, em visita ao sítio eletrônico da Municipalidade, percebe-se que, além de vários pedidos de impugnação, há diversos pedidos de esclarecimentos ao edital:



Informações principais

- NÚMERO DO PROCESSO: 34101/2022/SEME
- TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
- DATA DA ABERTURA: 08/12/2022
- HORA DA ABERTURA: 09:30
- LOCAL DA ABERTURA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- VALOR ESTIMADO: R\$ 54.599.477,34

Informações do objeto

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PESSOA JURÍDICA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A CADA POSTO DE TRABALHO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEME E UNIDADES A ELA VINCULADAS, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Arquivos disponíveis

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
AVISO PE.026/2022	PDF	392KB	
EDITAL PE. 026/2022/SEME	PDF	3MB	
MAPA ESCOLAS 1ºDISTRITO	PDF	1MB	
MAPA ESCOLAS 2ºDISTRITO	PDF	1MB	
AVISO DE ADIAMENTO SINE - DIE	PDF	485KB	
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - GENERAL CONTRACTOR	PDF	808KB	
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - MOS CLEAN	PDF	236KB	
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CONFAZ	PDF	328KB	
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PRIME	PDF	1MB	
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - AGOE	PDF	303KB	
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MD SERVIÇO	PDF	76KB	
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - VALOR EMPRESA	PDF	110KB	
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - V. G. AMBIENTAL 1	PDF	91KB	
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - V. G. AMBIENTAL 2	PDF	83KB	

Confrontando as informações inseridas nas duas capturas de tela a que se fez menção nas linhas anteriores, infere-se não haver indicação à qual pedido de impugnação o jurisdicionado se referiu ao tratar da perda do objeto, não se podendo asseverar, portanto, que a suspensão se deu em virtude das supostas irregularidades apontadas pela representante, descartando-se, *prima facie*, a existência de nexo de causalidade apto a fundamentar a perda do objeto sustentada pela Secretária de Educação.

De mais a mais, é cediço que o adiamento do procedimento licitatório possui o condão de postergar a realização de determinado ato a ele condizente (o que não obsta, pois, a continuidade em momento subsequente, a juízo exclusivo do Poder Público).

É dizer: não há garantias de que, quando da retomada do certame pela Administração, eventuais irregularidades constatadas tenham sido sanadas, mormente se se considerar a natureza genérica de que se revestiu o motivo invocado pela Prefeitura para justificar o sobrestamento, **não se afigurando, no pensar deste Corpo Instrutivo, hipótese de perda do objeto da tutela pleiteada.**

Com relação aos **requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória**, há viabilidade de concessão, dentre outros, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público e de ineficácia da decisão de mérito³, os quais se amoldam ao feito sob análise, no âmbito de cognição sumária, uma vez que: (i) o subitem 27.3 exige dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, sem que o requisito tenha sido adequadamente fundamentado com base em estudos prévios, o que está em desalinho com a sistemática vigente, notadamente ao artigo 3º, §1º, I, da Lei Geral de Licitações e à jurisprudência do TCU (Acórdão 7.164/2020-Segunda Câmara) e; (ii) o instrumento convocatório estatui que a sessão pública e os pedidos de esclarecimento, impugnação e interposição de recursos serão realizados por intermédio do ambiente virtual do portal de compras “Licitanet”, não sendo este acessível de forma livre e gratuita pelos licitantes, o que denota potencial prejuízo à competitividade, conforme

³ Artigo 84-A do Regimento Interno.

reconhecido em precedente deste TCE-RJ (Processo TCE-RJ nº 242.908-4/2022⁴), sendo certo que há alternativas outras que não oneram os interessados, como, a título ilustrativo, o portal “Comprasnet” do Governo Federal.

Ademais, quanto ao ponto, deve-se levar em conta o valor total estimado da contratação - de R\$ 54.599.477,34 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) -, e as próprias razões ventiladas pelo jurisdicionado que levariam à “perda do objeto”, quais sejam, “*Sendo assim, considerando a atual fase do procedimento e a sua suspensão, não há que se falar em qualquer consequência ou prejuízo para o certame*”, que corroboram a tese engendrada que embasa a concessão da tutela e a consequente suspensão do certame até que se conclua a análise meritória.

Por derradeiro, não se vislumbra, nos termos em que proposta a suspensão, o “*periculum in mora reverso*”⁵, considerado o adiamento realizado por iniciativa do jurisdicionado (o qual, repise-se, embora tenha o condão de transferir para o futuro a realização de etapa do certame, não esvazia, pelas razões acima delineadas, os motivos ensejadores da concessão da tutela provisória).

Dessa forma, tendo em vista que os motivos que sustentam o pedido de tutela provisória subsistem, e considerando a ausência de definitividade que permeia o ato de adiamento e a ausência de certeza de que as irregularidades apontadas em sede de exordial serão sanadas, **este Corpo Técnico entende preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, com a consequente suspensão do certame até que se proceda ao exame de mérito**, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno, o que demandará proposta de encaminhamento pertinente.

DA RESPOSTA APRESENTADA PELO JURISDICIONADO: DA ASSEGURAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Como afirmado alhures, o jurisdicionado compareceu aos autos, tendo apresentado resposta, que teve como escopo, além da alegação da perda do objeto em virtude da suspensão do certame, o pedido de devolução do prazo para apresentação de demais documentos pertinentes ao tema⁶, por ter sido enviada comunicação ao correio eletrônico (inativo) de pessoa que não mais possui a titularidade da pasta⁷.

Assim, em sede de exame inicial desta representação, da maneira em que se encontra, não se mostra prudente (ou mesmo viável) adentrar no mérito sem a oitiva dos responsáveis, uma vez que não se vislumbra nos autos os elementos ensejadores de sua análise, sendo forçoso convir pela **necessidade de nova comunicação à atual Secretária de Educação do Município de Cabo Frio a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela representante, bem como para que esclareça as razões que levaram à escolha da sistemática do registro de preços**, considerando a natureza do objeto da contratação, podendo, ainda, a seu prudente juízo de discricionariedade, optar pela retirada das cláusulas que contêm potencial restrição à competitividade do certame, como se percebeu em sede de cognição sumária – notadamente o subitem 27.3 e a realização da sessão em plataforma que imponha ônus injustificado aos interessados –, e pela promoção da alteração da sistemática de contratação (ou divulgar razões bastantes para a manutenção da escolha), abstendo-se de incluir quaisquer cláusulas que possam limitar a competição – especialmente as que

⁴ Os planos de assinatura para utilização da ferramenta variam de R\$ 134,00 a R\$ 440,00, como se depreende do referido portal de licitações eletrônicas - <https://www.licitanet.com.br/> - Acesso em 26/12/2022.

⁵ Artigo 84-A, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

⁶ Arquivo digital “(RESPOSTA A OFÍCIO: 29307-3/2022) – Outros Documentos (PDF) #3515234”, fl. 1.

⁷ De fato, nota-se que a comunicação do ato processual (OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32516/2022 – arquivo digital “Ofício 32516/2022 da CGC”) fora feita à pessoa diversa da que comparecera aos autos.

guardem relação com as indicadas anteriormente –, com vistas à concretização do Princípio da Isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com o imediato envio da comprovação da adoção de tais providências a esta Corte de Contas.

Cingindo-me à concessão da medida cautelar, o Código de Processo Civil estabelece a presença de requisitos para a sua concessão – espécie do que o regramento atual denomina genericamente como “tutela de urgência” -, conforme redação do art. 300 e incisos (grifei):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Ressalto, por oportuno, que a tutela provisória é marcada pela característica da *sumariedade da cognição*⁸, ou seja, pode o julgador decidir mediante um exame menos aprofundado da causa. Na tutela provisória exige-se apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza, consoante de extrai do mencionado art. 300 da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 180⁹ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, entendo que se mostra presente no caso em apreço, aderindo integralmente às considerações tecidas pela CAD-EDUCAÇÃO. Com efeito, **as**

⁸ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p.582. Sobre o ponto, esclarece o autor: “A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*; b) a *precariedade*. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser *revogada* ou *modificada* a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova- quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizam a concessão da tutela. c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é *inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.*”

⁹ Art. 180 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento as disposições do Código de Processo Civil.

irregularidades destacadas nos itens 1 e 2 indicam, respectivamente, deficiência na fundamentação de requisito de qualificação técnica, e a irregular exigência de contratação pelos licitantes de plano de assinatura para acessar o sistema virtual em que será realizado o pregão, questões que podem impactar de forma significativa a competitividade da licitação e assumem especial importância diante do elevado volume de recursos públicos envolvidos no certame.

Verifico, ademais, não ter sido devidamente esclarecido pela municipalidade o emprego da sistemática de registro de preços no caso vertente, ponto destacado por este Tribunal na decisão de 06/12/2022, na medida em que aparentemente a contratação será destinada a suprir as necessidades de um único órgão (Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio) e que a maior parte dos itens licitados não é de necessidade eventual da Administração (como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, vigia e ajudante de cozinha), situação que reforça, no meu entender, a presença da fumaça do bom direito para a concessão da tutela pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, reputo-o igualmente presente. Em que pese a informação no sítio eletrônico da municipalidade de adiamento *sine die* do certame¹⁰ com vistas ao exame das impugnações apresentadas ao edital, **não há informações quanto às matérias impugnadas e tampouco garantia de que as questões levantadas neste feito serão objeto de saneamento anteriormente a eventual retomada da licitação pelo município. A rigor, sem a concessão da tutela provisória, o órgão jurisdicionado pode retomar o andamento do certame a qualquer tempo, ainda que não reparadas as falhas apontadas.**

Não há que se falar, portanto, em perda de objeto da Representação ou mesmo do pedido de tutela, ao contrário do que aduziu a Secretária Municipal de Educação nas informações prestadas a este Tribunal.

Não vislumbro, ainda, a presença de *periculum in mora* reverso, tendo em vista que o certame já se encontra suspenso por iniciativa da municipalidade.

À luz dessas razões, **considero cabível, em sede de cognição sumária, a medida cautelar requerida.**

Por fim, convém destacar que, embora a comunicação possa ter sido enviada a correio eletrônico inativo, o órgão teve efetiva ciência do teor da decisão desta Corte, tanto que compareceu

¹⁰ <https://www.transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=881> – Acesso em 03/01/2022

aos autos para pronunciamento, inclusive antes da prolação de qualquer outra decisão nestes autos, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. De todo modo, será concedida nova oportunidade de manifestação ao jurisdicionado, em prazo mais dilatado, previamente ao exame do feito em cognição exauriente.

Diante do exposto,

I - CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II - DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando à Prefeitura Municipal de Cabo Frio que **suspenda o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 026/2022/SEME) no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a sessão pública de lances, bem como de adjudicar o objeto, homologar o resultado e assinar a ata de registro de preços e o contrato decorrentes do certame até que este Tribunal examine o mérito da Representação;**

III - COMUNIQUE-SE a atual Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da decisão desta Corte e, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às supostas irregularidades apresentadas na representação, bem como sobre o questionamento formulado acerca da adoção da sistemática de registro de preços no caso vertente, **sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as providências abaixo listadas**, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal:

- a) Exclusão/alteração das cláusulas que contêm potencial restrição à competitividade do certame do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, notadamente o subitem 27.3 e a realização da sessão em plataforma que imponha ônus financeiro injustificado aos interessados;
- b) Alteração da sistemática de contratação pelo sistema de registro de preços (ou divulgação de razões bastantes para a manutenção da escolha).

IV - COMUNIQUE-SE o atual responsável pela unidade de Controle Interno do Município, a fim de que tome ciência desta decisão;

V - pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente